



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº: : 10830.002831/95-31
Recurso nº : 120.015
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : VIDRO BRASILEIRO S/A “VIDREIRO”
Recorrida : DRJ em CAMPINAS –SP
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 107- 06.174

DESPESAS COM COMISSÕES – Devem ser acatadas as deduções como despesas, das importâncias pagas a título de comissões sobre vendas especificadas em notas fiscais, ante a existência de contratos de intermediação comercial para venda de produtos entre a recorrente e as empresas contratadas, as declarações de rendimentos das empresas contratadas cujos valores foram oferecidos à tributação, as cópias de DARF, indicando os recolhimentos na fonte referentes aos pagamentos das comissões, bem como cópias dos espelhos dos respectivos cheques e os registros das parcelas no Livro Caixa e Livro Razão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Contribuição Social / Imposto de Renda na Fonte / Contribuição Para a Seguridade Social – Devem seguir a mesma orientação decisória do lançamento do imposto de renda pessoa jurídica do qual decorrem.

Glosa de Custos/Despesas – Fornecedores em Situação Irregular – Índícios – Insuficiência Probatória – Dedutibilidade dos Valores Glosados – A glosa de custos/despesas apenas em face da constatação, pela fiscalização, de que fornecedores estariam em situação irregular, não acompanhada de outros fatos que evidenciassem a inexistência e/ou desnecessidade dos dispêndios contabilizados constitui mero indício que, por si só, não pode se sustentar.

Recurso provido.

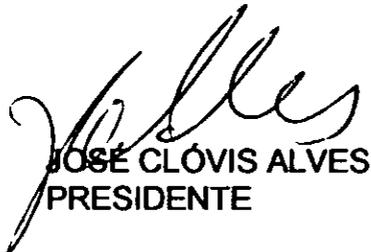
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDRO BRASILEIRO S/A “VIDREIRO”.

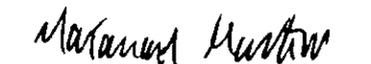
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a

Paulo
X

Processo nº : 10830.002831/95-31
Acórdão nº : 107-06.174

Conselheira Maria Ica Castro Lemos Diniz (relatora) que dava provimento parcial. Designado o Conselheiro Natanael Martins para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10830.002831/95-31
Acórdão nº : 107- 06.174

Recurso nº : 120.015
Recorrente : VIDRO BRASILEIRO S/A - VIDREIRO

RELATÓRIO

VIDRO BRASILEIRO S/A, pessoa jurídica de direito privado, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas -SP, que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos autos de infração de fls. 295/297 e anexos, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As infrações apuradas em sua escrituração contábil e fiscal foram assim descritas pela autoridade administrativa :

- 1- Omissão de Receitas – Receitas não contabilizadas – Omissão de Receita Operacional caracterizada pela diferença entre os valores dos pedidos e os valores das notas fiscais correspondentes (Termo de Verificação de fl.18/19).
- 2- Omissão de Receitas – Diferença na apropriação de Receita Operacional apurada mediante o confronto entre os valores recebidos (antecipação mais duplicatas), com os correspondentes valores das notas fiscais,
- 3- Custo dos Bens e Serviços Vendidos – Glosa de Despesa Operacional em virtude de contabilização de documentos inidôneos que originaram a referida despesa. Conforme Termo de Verificação de fls. 18/19 ficou constatado a inexistência dos

Processo nº : 10830.002831/95-31
Acórdão nº : 107- 06.174

estabelecimentos emitentes à época da emissão dos documentos fiscais.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 369/375, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls.495/513):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário 1993

OMISSÃO DE RECEITAS –DIFERENÇA DE VALORES ENTRE NOTAS FISCAIS E PEDIDOS. Por representarem documentos internos meramente indicativos de intenção de compra, os pedidos não retratam as operações efetivamente ocorridas. A suposta diferença apurada entre os pedidos e as notas fiscais emitidas não ampara a exigência fiscal por omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS – ELEMENTOS DE PROVA – Simples indícios não são suficientes para justificar a imputação de Omissão de Receitas, servindo, antes, para aprofundamento das investigações fiscais.

GLOSA DE DESPESAS/CUSTOS – DESPESAS COM COMISSÕES:“São indedutíveis as importâncias pagas a título de comissões que não indiquem claramente a operação ou a causa de sua origem. Deve ser também comprovado o seu pagamento ou crédito, não se dispensando pormenores a respeito, inclusive a demonstração inequívoca de que o beneficiário interferiu na obtenção do rendimento”(Ac. 1.º CC 103.10.530/90).

DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA : Somente é aplicável a multa qualificada uma vez demonstrado que a ação da impugnante teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, tendo como resultado a redução do imposto devido, conforme a hipótese prevista no art. 72 da Lei no. 4.502/64, definidora da fraude.

Processo nº : 10830.002831/95-31
Acórdão nº : 107- 06.174

MULTA DE OFÍCIO – Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa nos percentuais de 100% e 300% , reduzidos para 75% e 150%, “ex vi” do art. 44 da Lei 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07/01/97 c/c a alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Contribuição Social / Imposto de Renda na Fonte / Contribuição Para a Seguridade Social – Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art.142, parágrafo único do CTN, devendo seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem.

EXIGENCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES

PIS – Receita Operacional. “Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos- Leis no. 2425 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução n. 49, de 09/10/95, do Presidente do Senado Federal(DOU de 10/10/95), insubsiste o lançamento da contribuição para o Fundo de Integração Social, calculada com base naqueles diplomas legais”. Ac. 202-10.172/98

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

Cientificada dessa decisão em 19 de março de 1999, a empresa protocolizou recurso a este Conselho, no dia 19 de abril de 1999, sustentando as seguintes razões:

1- O item da acusação fiscal que diz respeito à glosa de despesas, por entender a fiscalização faltar a “comprovação hábil” de sua efetivação, foi mantido pela r. decisão recorrida, ao fundamento de que “dedutibilidade dos custos e/ou despesas operacionais é condicionada à observância das prescrições legais e regulamentares quanto a regular escrituração e comprovação dos respectivos gastos. Assim, entendeu a r. decisão que, ainda, deveria estar comprovado que tais custos “foram suportados pela empresa ”com a prova plena da efetividade da compra de mercadorias/prestação do respectivo serviço”.

Processo nº : 10830.002831/95-31
Acórdão nº : 107- 06.174

As glosas foram efetuadas em face dos documentos fiscais emitidos pelas empresas Confecções Milfran Ltda, cuja razão social foi alterada para Confecções Dernier –Modas Ltda e, depois para Afonsina Simionato Sim – ME e pela empresa A de L.L. Santa Maria –ME, ambas com endereços em Campinas, Estado de São Paulo.

A fiscalização baseia-se no termo de verificação de 28/06/95, onde descreve que as empresas emitentes dos documentos fiscais, registrados pela ora recorrente, não teriam existência, resultando na inidoneidade dos documentos fiscais emitidos.

As operações questionadas referem-se aos períodos de março, maio, junho outubro e novembro de 1993 e nestas datas as empresas referidas forneceram à recorrente as mercadorias adquiridas, entregues no seu estabelecimento.

Conforme esclarece e reconhece a fiscalização atuante, as duas referidas empresas não estão com suas atividades encerradas perante as fiscalizações estadual e federal, comprovando-se, outrossim, que as duas empresas foram autorizadas a emitir os documentos fiscais que serviram de base para os lançamentos das despesas, que correspondem a entrada efetiva das mercadorias no estabelecimento da Recorrente.

A análise dos documentos fiscais que serviram para o lançamento das despesas impugnadas, permite que se confirme que a operação está ali bastante clara e individualizada; quanto à necessidade e usualidade da operação não se pode pôr em dúvida que as mercadorias adquiridas tem perfeita e total utilidade e aplicação nas operações e interesses da ora Recorrente; depois a

causa do pagamento" está comprovada e o beneficiário foi individualizado, eis

Processo nº : 10830.002831/95-31
Acórdão nº : 107- 06.174

que se trata de pessoa jurídica regularmente constituída, em atividade, com endereço certo e, uma delas, aliás, apresentou-se à fiscalização, por sua sócia.

A recorrente providenciou, quanto estava ao seu alcance, os documentos pertinentes, não podendo ser penalizada por atos de terceiros, muito menos por apurações que estariam ao alcance sob responsabilidade do órgão estatal competente, seja a fiscalização estadual da Secretaria da Fazenda Estadual, seja a fiscalização da Receita Federal.

As informações prestadas pela fiscalização federal, registram que as duas empresas estavam ativas e, quando muito, poderiam ser configuradas em "situação irregular" perante o Fisco, mas este fato não serve e não pode servir, como pretexto, para através dele se constituir uma prova de que as operações não teriam se realizado. As operações praticadas, nas compras feitas às duas citadas empresas foram efetivas, com a entrega das mercadorias e com o pagamento do preço.

2. No outro item mantido, a r. decisão recorrida concluiu que "as despesas registradas a título de pagamento de comissões restaram desamparadas de comprovação hábil, o que lhes acarreta a qualidade de indedutíveis". Mas, aqui, a r. decisão merece ser reformada.

Às fis. 15 da decisão recorrida está relacionada a documentação farta e clara de que as operações que deram ensejo ao pagamento das comissões, sendo indiscutível que as prestações se materializam nas operações e valores apontados. A fiscalização não considerou que cada empresa tem sua particularidades no trato com as comissões de vendas e no caso da recorrente, ocorrem particularidade que não podem deixar de ser consideradas.

8

Handwritten signature

Handwritten mark

Processo nº : 10830.002831/95-31
Acórdão nº : 107- 06.174

Os valores das comissões, contabilizados pela recorrente correspondem a efetivos pagamentos, feitos aos seus agentes que, de sua parte, declararam ao Fisco federal tais recebimentos. Os agentes participaram diretamente das vendas, fazendo jus às comissões a eles pagas, e os pagamentos foram efetivos, nos valores declarados pela empresa.

No que tange às particularidades da empresa, é certo que os valores das comissões variam, em função da distância, da metragem, do preço acertado, da quantidade, em face de descontos, do tipo de vidro vendido, do prazo de pagamento a até da pontualidade do cliente. As comissões são acertadas por porcentagens, sem prejuízo da variação, pelos motivos alegados. Outras vezes, ocorrem quebras de alguns vidros, sem possibilidade de aproveitamento e o valor dos mesmos, logicamente, é deduzido na comissão, originando frações nos percentuais das comissões. Os agentes tinham, também, ajuda de custo mensal, variável de acordo com os fatores de viagens realizados, de comum acordo entre a empresa e o agente.

Não se pode deixar de reconhecer validade, como prova da efetividade dos pagamentos das comissões, os lançamentos no Livro Razão (anexo por cópias) os pagamentos de imposto de renda na fonte e o seu recolhimento pelos agentes, Adislei, Gevi, Representação Penteado, Representação Leão, Sálvia e Castro Alves, como se confirma pela juntada de cópias de DARFs, referentes ao exercício de 1993, inclusive com os desdobramentos dos recolhimentos no verso das respectivas guias.

Foram juntados aos autos cópias de cheques de todos os pagamentos efetuados para o agente Sávila Representação Comercial, em 1993, Ferraz Dias Com. E Representação, e recibo de entrega da Representação Leão, de Gevi Representação, onde estão declarados os recebimentos de comissões, inclusive cópias de livro fiscal, constando os lançamentos das notas fiscais da

Processo nº : 10830.002831/95-31
Acórdão nº : 107- 06.174

Representação Leão, declaração de rendimentos de Sávila Representação atestando o recebimento dos valores constante de suas notas fiscais.

Este o relatório. 

Processo nº : 10830.002831/95-31
Acórdão nº : 107- 06.174

VOTO PARCIALMENTE VENCIDO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido independentemente do recolhimento do depósito recursal, por força de liminar concedida em mandado de segurança.

A decisão de primeira instância excluiu parcialmente o lançamento ao **julgar improcedentes** as exigências fiscais relativas a 1) omissão de receitas - diferenças entre os valores dos pedidos de compras e notas fiscais correspondentes - 2) omissão de receitas - diferenças encontradas na apropriação das receitas, quando comparadas à soma de adiantamentos de clientes e duplicatas emitidas 3) desagravou a multa qualificada aplicada e 4) anulou o lançamento relativo a contribuição ao PIS.

Nesta esfera administrativa, portanto, resta a discussão sobre 1) a glosa dos valores das notas fiscais utilizadas pela recorrente na comprovação de custos/despesas, consideradas inidôneas pela fiscalização porque as empresas emitentes não mais existiam quando da emissão dos documentos e 2) glosa de despesas referentes a pagamentos de comissões.

Sobre o primeiro item acima citado, a autoridade julgadora entendeu cabível a não dedução sob os seguintes fundamentos:

I. Emitente: CONFECÇÕES MILFRAN LTDA (AFONSINA 
 SIMIONATO SIM-ME).

Processo nº : 10830.002831/95-31
Acórdão nº : 107- 06.174

“Tendo apurado irregularidades no tocante à emissão das notas fiscais em questão – principalmente em relação a razão social e ao endereço constante das notas fiscais emitidas – a fiscalização procedeu à diligência no local indicado na Declaração de Alteração Cadastral n. 3185/87, Rua João Batista Morato Canto n. 1510, sobreloja, Campinas, SP, onde foi informado pelo atual proprietário do estabelecimento, acerca do encerramento das atividades da empresa, Afonsina Simionato Sim – ME há pelo menos três anos daquela data (Termo de Diligência de fls. 107).

Em prosseguimento, foi efetuada diligência junto ao contador da firma individual, Afonsina Simionato Sim – ME, obtendo-se as seguintes informações: a última DIRPJ apresentada referia-se ao ano base de 1991; as últimas vendas registradas no Livro Registro de Entradas no.1, referiam-se aos meses de setembro e outubro de 1991, mediante a emissão das notas fiscais, série A-1, n. 133 e série C-1, 024 – 027 (Termo de fls. 108).”

“II – Emitente: A . de L.L. Santa Maria - ME

...

Em 07/06/95, realizando diligência no endereço do estabelecimento indicado nas notas fiscais, à Rua Antonio Cesarino,157, Campinas/SP, que regularmente intimada (fl. 127), prestou as seguintes declarações à fiscalização:

“(…) a firma Alessandra De Lazari L. Santa Maria, não era propriamente uma gráfica, mas sim uma firma de intermediação gráfica, ou seja, não possuíamos máquinas e nem funcionários.(…)

Em dezembro de 1990 demos por encerrada as atividades”.

Foram apresentados, ainda, cópias dos seguintes documentos: a) declaração prestada pelo Primeiro Distrito Policial de Campinas, de notificação de furto dos talões de notas fiscais, série única no. 001 a 050; 051 a 100; 101 a 250,

f. 02
12

Processo nº : 10830.002831/95-31
Acórdão nº : 107- 06.174

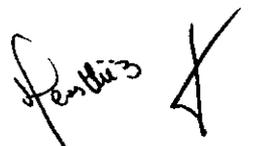
datada de 20/03/92 (fls. 129); b) Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais (fls.130).

No caso da emitente, Confecções Milfran Ltda., apontem-se as irregularidades relativas à identificação do emitente, ao endereço do estabelecimento e, ainda, à falta de apresentação das DIRPJ ou de escrituração das receitas correspondentes pela emitente. Não tendo sido corroboradas as operações por qualquer outro documento hábil que não as notas fiscais sob suspeita, mantém-se a glosa das despesas correspondentes .

Da mesma forma, em face de qualquer contraprova apresentada da efetividade das operações, mantém se a glosa das despesas correpondentes relativas as notas fiscais emitidas pela A . de L.L. Santa Maria –ME, cuja suspeita se encontra amparada em declaração da própria titular da empresa, de ter encerrado as atividades em data anterior ao período em que foram emitidas as notas escrituradas na contabilidade da autuada.

Em diligência não foi localizada a titular da firma individual e verificado no endereço da emitente a inexistência do estabelecimento. No endereço a fiscalização foi atendida pelo Sr. Adelino A. Lazari que declarou (termo de declaração lavrado em 08/06/95 ser o imóvel de sua propriedade, que reside no mesmo imóvel desde 1981 e que o mesmo sempre foi utilizado como residência e que nunca funcionou no mesmo qualquer estabelecimento gráfico. Embora constituída formalmente a firma individual não chegou a existir de fato.

Pelos fatos indicarem que a firma individual Afonsina Simionato Ltda encerrou suas atividades em 1991, mantenho a exigência fiscal dos valores constantes das notas fiscais emitidas no período de 25 de fevereiro a 29 de outubro de 1993 e contabilizadas pela recorrente como despesas nas contas §4.2.1.1.0017 – Uniformes 4.2.1.1.1.0014 – Copa e Cozinha e 4.2.1.2.0006 –



Processo nº : 10830.002831/95-31
Acórdão nº : 107- 06.174

Material de Limpeza, bem assim em relação a empresa A . DE L.L. SANTA MARIA – ME cujas notas fiscais emitidas foram contabilizadas como despesas com Vendas –Impressos Técnicos pela recorrente.

- Da glosa das despesa com comissões

Com a devida venia, discordo da autoridade julgadora de primeira instância quando, às fls. 509, afirma: “Quanto às notas juntadas e os registros realizados, nada acrescentam no que se refere à comprovação requerida, uma vez que nunca foi posta em dúvida que as notas foram emitidas ou registradas. O que se questiona é a possibilidade de servirem de suporte para a dedutibilidade das despesas que representam. E isso as notas e os livros não ajudam a provar. Aliás, o mesmo se diga dos documentos e declarações feitas pelos representantes, uma vez que são os mesmos responsáveis pela emissão das notas de serviços, cuja comprovação é pedida.”

É que constam dos autos do processo não só as notas fiscais especificando as comissões sobre vendas (fls.389, 393, 394, 395, 398, 399, 400, 403, 407,411,412,413,414,416,420,424,425,426,427,443,434,439,440,441,442,443,444 ,446,448,453,454,460) bem assim os contratos de intermediação comercial para venda de produtos entre a recorrente e as empresas contratadas - GEVI Representações Comerciais Ltda, Ferraz Dias Com. Representação Ltda., ADIS LEI Representações Comerciais Ltda, Carlos Alves Representações, Representações Penteado S/C Ltda, Representações Leão Ltda, Wilson Carlos Junior - ME e Sávilla Representações Comerciais - (fls. 157, 159, 161, 163, 165, 167, 169 e 171), 2) as declarações de rendimentos das empresas contratadas(fl. 476/482, 483/484, 926, 931e 937) 3) as cópias de DARF, indicando os recolhimentos na fonte referentes aos pagamentos das comissões, bem como



Processo nº : 10830.002831/95-31
Acórdão nº : 107- 06.174

cópias dos espelhos dos respectivos cheques , nos quais se encontram indicados os valores, data, banco, número do cheque (fls.390,395,401,402,437,403,408,415,428,430,435,436,438,445,447,449,451,455,459) e os registros das parcelas contabilizadas (Livro Caixa fls. 385, 386, 391, 392, 396, 397,396,397,405,409,410,417,418,419,421,423,431,432,406,452,456,457461/462 e 471 e Livro Razão fls. 378/384.

Entendo que a documentação acostada aos autos do processo leva a concluir que servem de suporte para a dedutibilidade das despesas que representam, por isso o presente item deve ser provido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos relativos a Contribuição Social, ao Imposto de Renda na Fonte e a Contribuição para a Seguridade Social devem seguir a mesma orientação decisória daquele dos quais decorrem. Na espécie, devem ser ajustados ao decidido em relação ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, mantido parcialmente.

Em conclusão, o voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº : 10830.002831/95-31
Acórdão nº : 107- 06.174

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator Designado.

A ilustre relatora, quanto ao item glosa de despesas com comissões, em decisão irretocável, fez bem em restabelecer a sua dedutibilidade, dado que a farta documentação trazida aos autos do processo, ao contrario do que entendeu a autoridade julgadora, indicavam a sua necessidade.

Todavia, quanto a manutenção da glosa dos custos/despesas das compras efetuadas junto à firma individual Afonsina Simionato Sim – ME e à firma individual Alessandra De Lazari L. Santa Maria, ambas tidas como irregulares pela fiscalização, com a devida vênia ousou discordar.

É que, como reiteradamente venho me manifestando e julgando neste Colegiado, é mister da Fazenda Pública, na atividade de lançamento, provar a materialidade do fato que estaria dando suporte ao lançamento.

Nesse contexto, o simples fato de alguém estar em situação irregular perante o Fisco, mesmo que se trate de empresa com atividade encerrada, por si só não é o bastante para se justificar a glosa de custos/despesas. Tais fatos, sem sombra de dúvidas, constituem poderosos indícios de que a despesa contabilizada, eventualmente, possa não ser verdadeira ou necessária, mas não o bastante, isoladamente considerados, para justificar a sua glosa.

Com efeito, deve a fiscalização, em situações da espécie, aprofundar a investigação de sorte que, ao lado de outros fatos e elementos, produza a prova cabal da infração que julga ter havido, jamais dá-la por encerrada

Processo nº : 10830.002831/95-31
Acórdão nº : 107- 06.174

em face de meros indícios, já que não cabe à empresa, nas operações que pratica, verificar se seus fornecedores estão ou não regulares perante a fiscalização.

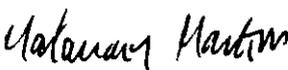
Outro não é o entendimento da Egrégia 1ª Câmara deste Conselho, dado em caso análogo, como se pode ver da ementa do Acórdão nº 101-84.908:

“IRPJ – GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS: As restrições pela falta de cumprimento de obrigações fiscais não podem ultrapassar as pessoas que as descumpriram. Assim, não deve prosperar o lançamento se a glosa dos custos ou despesas ocorreu unicamente sob a acusação de que as notas fiscais de serviços que os comprovavam eram inidôneas somente porque foram emitidas por empresas que se encontravam com suas inscrições no CGC suspensas”

Por tudo isso e pelo que mais consta do voto da ilustre relatora, dou integral provimento ao recurso.

É como voto.

✍ Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001


NATANAEL MARTINS